



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Setor: STPCJ - Operador: 22438
Processo Administrativo: 0019100-94.2016.5.13.0000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 095/2016

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 13/10/2016, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador UBIRATAN MOREIRA DELGADO, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Márcio Roberto de Freitas Evangelista, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, PAULO MAIA FILHO, CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO e THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE,

CONSIDERANDO os dados estatísticos relativos ao tempo de duração dos processos no âmbito do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a criação de condições para tramitação célere dos processos;

CONSIDERANDO o potencial dos sistemas de processo eletrônico, especialmente o PJe-JT;

CONSIDERANDO o disposto no art. 937 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos advogados e advogadas que vivenciam condições especiais a preferência nas sustentações orais em julgamentos realizados neste Tribunal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 202, de 27 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e

administrativos no âmbito do Poder Judiciário,

RESOLVEU, por unanimidade de votos,

Art. 1º Os artigos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, indicados abaixo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º, § 3º. Integram o quórum de funcionamento das Turmas, além do Relator, os dois Magistrados que o sucederem na ordem de antiguidade.

"Art. 8º, § 5º. Nas Turmas, sendo o Relator do feito o penúltimo magistrado, integrarão o quórum de funcionamento o Magistrado mais moderno, seguido daquele mais antigo, e, na hipótese de ser o Relator o último Magistrado na ordem de antiguidade, irão compor o quórum de funcionamento aqueles de maior antiguidade na sequência.

"Art. 8º-D. Nas convocações, que serão sempre superiores a trinta dias, o Juiz Convocado participará da distribuição de todos os processos de competência da Turma ou do Tribunal Pleno, à exceção daqueles que são atribuídos exclusivamente aos membros efetivos do Tribunal".

"Art. 18, § 7º. Os Desembargadores empossados Presidente e Vice-Presidente continuarão como Relatores nos processos que já lhes hajam sido distribuídos, adotando-se, em relação ao último, o mesmo procedimento quanto aos processos oriundos da Turma que integrava antes de sua posse no cargo respectivo".

"Art. 22-A, IV - relatar os processos que lhe forem distribuídos;".

"Art. 28. O Desembargador do Trabalho licenciado poderá, a seu critério, proferir decisões em processos que lhe tenham sido distribuídos antes da licença e nos quais tenha apostado visto, podendo igualmente participar de sessões administrativas, para as quais será obrigatoriamente convocado, na forma regimental".

"Art. 33, § 3º. Declarando o Magistrado sorteado Relator o seu

impedimento ou averbando-se suspeito, serão os autos redistribuídos, pela Secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma, nos casos das respectivas competências, sendo observada a oportuna compensação".

"Art. 33, § 4º-A. Considera-se visto o despacho por meio do qual o Relator encaminha os autos à secretaria do órgão julgador para inclusão em pauta de julgamento".

"CAPÍTULO II

CAPÍTULO II - DO RELATÓRIO"

"Art. 39. Nos processos submetidos ao Tribunal e às Turmas, o Relator será designado por sorteio, observada a lei processual".

"Art. 40. Concluídos os autos, o Relator terá o prazo de vinte dias úteis para a oposição de seu visto".

"Art. 40, § 1º. O Relator, se possível, apresentará o voto no Órgão Colegiado para assinatura imediata, caso seja aprovado pelos membros da Turma ou do Pleno".

"Art. 40, § 2º. Nas demandas de procedimento sumaríssimo e de tramitação preferencial, o prazo mencionado no caput fica reduzido para dez dias úteis".

Art. 42. Devolvidos pelo Relator com o seu visto, serão os processos incluídos em pauta de julgamento, pela respectiva secretaria".

Art. 42, Parágrafo único. Estando o Relator afastado por motivo de férias ou licença, o processo somente será incluído em pauta se o magistrado, previamente, houver expressado a possibilidade de comparecer à sessão de julgamento".

"CAPÍTULO III

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR"

"Art. 45. Compete a qualquer integrante da Composição Julgadora sugerir ao Relator as medidas processuais necessárias à juntada de documentos, bem como confirmar, completar ou retificar o relatório".

"Art. 46. A pauta de julgamento será elaborada pela Secretaria do Tribunal ou da Turma, vedada a inclusão de processos em que não constem os vistos do Relator".

"Art. 46, § 6º. Uma vez incluído na pauta, não poderá o processo ser retirado da Secretaria do Tribunal, salvo pelo Relator".

"Art. 46, § 8º. O Relator disponibilizará, por meio dos serviços de informática de acesso reservado, quando da aposição do visto, apenas para os demais integrantes do Tribunal Pleno ou da Turma, minuta de voto de cada processo a ser levado a julgamento".

"Art. 60. Durante o debate, poderá cada Magistrado usar da palavra, facultado a cada um pedir esclarecimento ao Relator".

"Art. 62. A votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se os dos demais Magistrados, observada a ordem de suas colocações prevista no artigo 48 deste Regimento".

"Art. 83, I - o Relator, pelo primeiro Magistrado cujo voto coincida com o do Relator;"

"Art. 93. Protocolizada a ação, será distribuída ao Relator sorteado, na forma deste Regimento".

"Art. 93, § 7º. Devolvidos pela Procuradoria Regional, serão os autos conclusos ao Relator para aposição de visto, após o que serão incluídos na pauta para julgamento".

"Art. 94. Não estará impedido de votar no julgamento da ação o Relator ou Redator designado da decisão rescindenda, não podendo, entretanto, ser Relator na rescisória".

"Art. 102. Ouvido o Ministério Público, serão os autos conclusos ao Relator para que aponha seu visto, após o que entrarão em pauta para julgamento".

"Art. 112, § 1º. Havendo acordo quanto à totalidade do objeto do

dissídio, serão os autos distribuídos na forma do art. 33, § 2º, deste Regimento, a um Magistrado Relator, que os colocará em mesa, para homologação, independentemente de inclusão em pauta, na primeira sessão seguinte ao vencimento de seu prazo, dispensada a remessa prévia dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, que poderá officiar em mesa ou emitir parecer no prazo legal, se assim o requerer".

"Art. 113, § 1º. Ouvido o Ministério Público, serão os autos distribuídos e conclusos ao Relator; devolvidos com visto, entrarão em pauta de julgamento".

"Art. 114. Havendo greve ou ameaça de greve, e inexistindo acordo que ponha termo ao dissídio coletivo, poderá o Desembargador Presidente, encerrada a instrução, determinar o seu processamento no Tribunal em caráter de urgência, fixando prazo para o Relator e convocando extraordinariamente sessão para julgamento, dispensando-se os prazos regimentais, desde que cientes as partes e o Ministério Público".

"Art. 125, § 1º. O Magistrado que se julgar suspeito ou impedido, como Relator, declarará nos autos, por escrito, a suspeição ou o impedimento, e devolverá o processo ao Desembargador Presidente do Tribunal para redistribuição ou conclusão ao substituto legal. Caso seja outro que não o Relator, averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento quando da sessão de julgamento, o que será registrado em ata".

"Art. 127, § 2º. Decidindo o Tribunal Pleno ou a Turma pela procedência da arguição, ficará impedido de votar o Magistrado recusado. Sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-á àquele o relatório".

"Art. 133. Os processos de matéria administrativa não serão distribuídos a Relator, sendo apresentados ao Tribunal diretamente pelo Desembargador Presidente".

"Art. 133, § 1º. Em se tratando de matéria de alta relevância, assim definida pelo Tribunal, será ouvida a Procuradoria Regional do

Trabalho e, distribuído o processo, submetido a julgamento, após o visto do Relator".

"Art. 133, § 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente votará após o Relator, assegurando-se-lhe, ainda, o voto de qualidade".

"Art. 140, § 1º. Instaurado o processo, na forma do art. 31 do presente Regimento Interno, será este autuado e distribuído regularmente a um Desembargador Relator".

"Art. 140, § 3º. Encerrada a instrução e aduzidas as alegações finais pelo acusado, no prazo de 15 (quinze) dias, e aposto o visto pelo Desembargador Relator, serão os autos submetidos a julgamento pelo Tribunal Pleno, independentemente de publicação em pauta".

"Art. 140, § 4º. No julgamento, o quórum regimental será de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos membros efetivos do Tribunal, inclusive com a presença do Presidente, que votará logo em seguida ao Relator e ainda terá voto de qualidade".

"Art. 150, Parágrafo único. Nos processos não especificados, haverá sempre um Relator, sendo obrigatória a prévia audiência do Ministério Público".

"Art. 151. Distribuídos os recursos ordinários, as remessas ex officio, os agravos de petição e os agravos de instrumento, serão os autos conclusos ao Relator pelo prazo do artigo 40 deste Regimento, para oposição do seu visto regimental, sendo, em seguida, incluídos em pauta para julgamento".

Art. 2º O § 5º do artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46, § 5º

§ 5º Terão preferência, para efeito de inclusão em pauta:

- I - os dissídios coletivos, suas revisões e pedidos de extensão;
- II - os mandados de segurança;

- III - as ações civis públicas;
- IV - as ações coletivas;
- V - as ações rescisórias;
- VI - os conflitos de competência;
- VII - os recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas de procedimento sumaríssimo ou de tramitação preferencial;
- VIII - os processos em que o Relator esteja para se afastar em gozo de férias ou licença".

Art. 3º O art. 59 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. O Presidente da sessão, findo o relatório, em sendo o caso, dará a palavra às partes ou aos seus advogados para sustentação oral das respectivas alegações, pelo prazo de 10 (dez) minutos, nas seguintes hipóteses:

- I - no recurso ordinário;
- II - na ação rescisória;
- III - no mandado de segurança;
- IV - na reclamação;
- V - no agravo de petição;
- VI - no agravo interno interposto contra decisões que extinguem as ações indicadas nos incisos II, III e IV, bem como em face daquelas que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
- VII - em outras hipóteses previstas em lei".

Art. 4º O art. 59 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será acrescido do § 4º, com os seguintes termos:

"§ 4º Não haverá sustentação oral em agravo de instrumento e nos embargos de declaração".

Art. 5º O art. 69 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69. Antes de terminada a votação, é facultado a qualquer Magistrado pedir vista dos autos pelo prazo máximo de dez dias

úteis.

§ 1º Pedindo dois ou mais Magistrados vista do processo, será assegurado o prazo comum de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 3º Se o processo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 4º Ocorrida a requisição na forma do § 3º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Tribunal, havendo quórum mínimo de funcionamento, dará seguimento ao julgamento, sendo admitida a convocação de substituto na situação que inviabilize a apreciação do feito.

§ 5º Nas hipóteses previstas neste artigo, só participarão do julgamento os Magistrados presentes à sessão em que ocorreu o pedido de vista e que satisfaziam os requisitos do artigo 58 deste Regimento.

§ 6º O julgamento já iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausentes os Magistrados que tenham votado, incluindo o Relator.

§ 7º Quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto então não se computará.

§ 8º Caso o ausente não seja o Relator, qualquer Desembargador presente que não tenha participado do julgamento poderá substituí-lo, renovado neste caso o relatório do processo.

§ 9º Caso o ausente seja o Relator, proceder-se-á na forma do art. 35 do presente Regimento Interno.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, o novo Relator, uma vez em condições de proferir seu voto, fá-lo-á na primeira sessão, independentemente da pauta, mantidos os votos já proferidos, à exceção daquele do Desembargador substituído.

§ 11. O pedido de vista não impede que votem os Magistrados que, de logo, se considerarem habilitados a fazê-lo".

Art. 6º O artigo 71 do Regimento Interno do Tribunal Regional do

Trabalho da 13ª Região passa a vigorar com a inclusão de um parágrafo único, assim redigido:

"Parágrafo único. Nos processos em que formulado pedido de sustentação oral, terão preferência os advogados e advogadas que vivenciam condições especiais, em conformidade com a lei, respeitada a ordem de inscrição, mediante comunicação da circunstância ao Presidente do órgão julgador, previamente à sessão".

Art. 7º O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região passa a vigorar acrescido dos artigos 72-A, 72-B, 72-C, 72-D, 72-E e 133-A:

"Art. 72-A. Será admitido, no âmbito do Tribunal Pleno e das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o julgamento eletrônico dos processos judiciais em tramitação no sistema processual informatizado.

§ 1º São passíveis de julgamento eletrônico todos os processos inclusos na pauta devidamente publicada.

§ 2º Não estão sujeitos a julgamento eletrônico, ou dele serão excluídos, os processos aos quais se associe, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - os destacados pelo Relator, em local próprio no sistema processual informatizado, quando da solicitação de inclusão em Pauta;

II - os destacados ou os que contiverem divergência, em local próprio no sistema processual informatizado, por um ou mais magistrado integrante do colegiado julgador para julgamento presencial, até o início da sessão;

III - os que tenham como parte o Ministério Público do Trabalho ou que tenham sido por ele apontados para pronunciamento em julgamento presencial;

IV - aqueles nos quais haja pedido de sustentação oral;

V - os processos cujo voto do Relator tenha sido objeto de alteração após pedido de inclusão em pauta, excetuada, neste caso, a hipótese em que constante concordância expressa e posterior à modificação de todos os integrantes da composição julgadora.

§ 3º Os destaques constantes do inciso I, II e III do § 2º e as solicitações de que trata o inciso IV do mesmo dispositivo deverão

ser apresentados até o horário previsto para o início da sessão.

§ 4º A sessão de julgamento será iniciada, na data e hora marcadas pela presidência do órgão julgador, conforme publicação, pelos processos considerados aptos para julgamento eletrônico, segundo as diretivas deste Regimento Interno.

§ 5º Os processos não julgados eletronicamente serão submetidos a julgamento presencial na assentada do dia imediatamente posterior ao do início da sessão.

§ 6º A secretaria do órgão julgador deve publicar, no sítio de internet do Tribunal, a relação dos processos julgados eletronicamente no prazo máximo de uma hora, contado do início da sessão.

Art. 72-B. Em campo próprio do sistema processual informatizado, serão lançados os votos do relator e dos demais magistrados que integrem a composição julgadora, sendo computado o resultado final da votação por meio da ferramenta própria.

Parágrafo único. Reputar-se-á como concordância com os termos do voto do relator a ausência de manifestação expressa, até o início da sessão, por parte do magistrado integrante do colegiado julgador.

Art. 72-C. As manifestações de concordância expressa a serem consideradas para cômputo deverão ser posteriores ao dia e hora em que postado, no sistema processual informatizado, o voto do relator.

Art. 72-D. Os gabinetes dos desembargadores ficam obrigados a seguir metodologia redacional a ser estabelecida pela Secretaria do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária, especificamente quanto ao método de confecção da parte dispositiva dos votos e ao preenchimento dos campos correlatos no sistema processual informatizado.

Art. 72-E. As secretarias dos órgãos julgadores ficam obrigadas a arquivar, em meio eletrônico e nos sistemas informatizados do Tribunal, para fins de auditoria, os relatórios alusivos aos julgamentos eletrônicos.

Art. 133-A. Aos processos de matéria administrativa aplicam-se as regras do art. 69".

Art. 8º Ficam revogados o § 4º do art. 8º, os §§ 1º e 2º do art. 39, e o art. 41, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno
e de Coordenação Judiciária

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO (Lei 11.419/2006)
EM 17/10/2016 11:34:18 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 123ED5C86A.5C19789EB9.D29B634A67.F8AA5C6B45